CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
CLÁUSULAS ECONÔMICAS / SOCIAIS
2018/2019

De um lado, como representante da categoria profissional, o ***Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva - Sincomerciários***, registrado no CNPJ sob o nº 47.080.429/0001-08; detentor da Carta Sindical - Processo MTIC nº 460056/46 e R.S nº 46000.011479/2003-61, com sede na Rua Recife nº 1007 - Centro, CEP 154.801-260, Catanduva-SP, tendo realizado Assembléia Geral Extraordinária Itinerante nos dias 19, 20 e 21 de Junho de 2018, neste ato representado por seu Presidente, ***Sr. José Carlos da Silva Longo,*** portador do CPF/MF nº 060.255.128-50; e assistido por seu advogado **Dr. Constante Ferrarini Neto**, OAB/SP 341.770; e de outro, como representante da categoria econômica, o ***Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva - Sincomércio***, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 47.081.625/0001-99, detentor do Registro Sindical nº 46000.007083/94-59 e SR09951, com sede na Av. Benedito Zancaner, 720 - CEP - 15801-440 - Catanduva - SP, tendo realizado Assembléia Geral Extraordinária em sua sede, no dia 15 de Agosto de 2018, representando os municípios de *Catanduva, Catiguá, Elisiário, Embaúba, Palmares Paulista e Paraíso*, neste ato representado por seu Presidente, ***Sr. Ivo Pinfildi Júnior***, portador do CPF/MF nº 816.653.188-72; e assistido por seu advogado Dr. Roberto Carlos Ribeiro, OAB/SP 104.690 celebram, na forma do artigo 611 da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1- REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2018, mediante aplicação do percentual de 4,60% (quatro vírgula sessenta por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2017.

Parágrafo Único – Eventuais diferenças salariais relativas ao período de setembro, outubro e novembro de 2018, serão exigíveis e poderão ser pagas na folha de pagamento dos meses de competência de dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

2- REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º. DE SETEMBRO/17 ATÉ 31 DE AGOSTO/18: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.17	1,0460
de 16.09.17 a 15.10.17	1,0421
de 16.10.17 a 15.11.17	1,0383
de 16.11.17 a 15.12.17	1,0345
de 16.12.17 a 15.01.18	1,0307
de 16.01.18 a 15.02.18	1,0268

de 16.02.18 a 15.03.18	1,0230
de 16.03.18 a 15.04.18	1,0192
de 16.04.18 a 15.05.18	1,0153
de 16.05.18 a 15.06.18	1,0115
de 16.06.18 a 15.07.18	1,0077
de 16.07.18 a 15.08.18	1,0038
A partir de 16.08.18	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 1 e 4.

3- COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/17 ATÉ 31 DE AGOSTO/18", serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/18 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4- PISOS SALARIAIS: Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a viger a partir de 01.09.2018, desde que cumprida integralmente ou compensada a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

I - Empresas em geral:

a) empregados em geral.....R$ 1.411,50
(um mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos)

b) operador de caixa.....R$ 1.515,00
(um mil, quinhentos e quinze reais)

c) faxineiro e copeiro.....R$ 1.244,00
(um mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

d) office boy e empacotador..... R$ 1.067,50
(um mil e sessenta e sete reais e cinquenta centavos)

e) garantia do comissionista.....R$ 1.655,00
(um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais)

II - Feirantes e ambulantes:

Empregados em geral.....R$ 1.411,50
(um mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos)

5- GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado e, que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês, não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

6- INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado comerciário que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, no valor de R$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de setembro de 2018.
Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.
Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

7- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês I ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista II, o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
c) multiplicar o valor apurado na alínea *"b"* por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 12. O resultado é o valor do acréscimo;
d) multiplicar o valor apurado na alínea "*c*" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II – Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
b) multiplica-se o valor apurado na alínea *"a"* por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 12. O resultado é o valor da hora extraordinária;
c) multiplica-se o valor apurado na alínea *"b"* pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

8- REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMERCIÁRIO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;

b) multiplica-se o valor apurado na alínea "*a*" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 12. O resultado é o valor da hora extraordinária;
c) multiplica-se o valor apurado na alínea "*b*" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
c) multiplica-se o valor apurado na alínea "*b*" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 12. O resultado é o valor do acréscimo;
d) multiplica-se o valor apurado na alínea "*c*" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

9- REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMERCIÁRIOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

10- VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMERCIÁRIOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

11- NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 4 da presente CCT, e 5 da CCT REPIS/JORNADAS ESPECIAIS em vigência não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1 e 2 da presente norma.

12- REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMERCIÁRIOS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

13- ACRESCIMO SALARIAL – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO DO COMÉRCIO OU EQUIVALENTE: Fica convencionado que o empregado comerciário que possuir e apresentar ao empregador Certificado de Conclusão de Curso Técnico do Comercio ou Equivalente, com carga horária igual ou superior a 800 (oitocentas) horas e, cuja disciplina obtenha a aprovação dos Sindicatos representantes da categoria econômica e da categoria profissional, signatários da presente norma coletiva, fará jus a um acréscimo salarial equivalente a 15% (quinze por cento) do piso de comerciário na função que o mesmo vier a exercer constante na presente norma coletiva.
Parágrafo 1º - caso o empregado comerciário conclua o curso a que se refere o caput desta cláusula, durante a vigência do contrato de trabalho o acréscimo salarial a que tem direito será incorporado à sua remuneração mensal a partir do mês subsequente à conclusão do curso.

Parágrafo 2º - O empregado comerciário que possuir o certificado de conclusão do curso técnico do comércio ou equivalente, não poderá ser enquadrado no piso salarial de ingresso constante nas letras "a" dos itens I, II, III, IV e V da clausula 5, parágrafo 3º, REPIS/JORNADAS ESPECIAIS em vigência.

14- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS COMERCIÁRIOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados comerciários, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empregado, nos termos do Art. 545 da CLT, bem como na forma da legislação vigente e jurisprudência que regem a matéria, conforme decidido na assembleia do Sindicato Dos Empregados No Comércio de Catanduva que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - A contribuição de que trata esta clausula será descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pelo Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 2º - O respectivo Sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado.

Parágrafo 3º - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do sindicato da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 4º - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o Sindicato da categoria profissional – Sincomerciários Catanduva e, 20% (vinte por cento) para a - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 5º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agencia bancária, juntamente com o livro ou ficha de registro de empregados.

Parágrafo 6º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais, da entidade sindical profissional Sincomerciários Catanduva, beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS.

Parágrafo 7º - Dos empregados admitidos após a data base será descontada idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, de forma não retroativa.

Parágrafo 8º - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 9º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no Artigo 462 da CLT eximindo, também, o Sindicato Patronal de qualquer responsabilidade jurídica.

Parágrafo 10º - O sindicato laboral, demonstrando a posse das autorizações previstas no artigo 545 da CLT, poderá notificar as empresas para o cumprimento do aqui determinado.

Caso seja comprovado que a empresa não efetuou o desconto aqui previsto, responderá a suas expensas pelos recolhimentos perante ao sindicato laboral, não podendo reter dos empregados valores atrasados.

Parágrafo 11º - Quando devidamente notificados, as empresas se obrigam a fornecer ao SINCOMERCIÁRIOS CATANDUVA, no prazo de 07 dias úteis, relação mensal dos empregados cujo recolhimento tenha sido efetivado.

15- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva – Sincomércio e que se utilizam das normas e regras estabelecidas nesta CCT, nas relações com seus empregados Comerciários deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva a contribuição assistencial, nos valores estabelecidos, em conformidade com à Assembléia Geral da categoria e com a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	VALOR
Micro empresas	R$ 324,00
Empresas de pequeno porte	R$ 647,00
Demais empresas	R$ 1.296,00
Integrantes da categoria de feirantes e vendedores ambulantes inscritos somente na prefeitura	R$ 116,00
Micro empresas enquadradas no REPIS	R$ 272,00
Empresas de pequeno porte enquadradas no REPIS	R$ 565,00
Obs.: MICRO EMPRESAS: empresas com faturamento anual de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**: empresas com faturamento anual superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Se, durante a vigência desta convenção, nova legislação vier a alterar os valores de enquadramento das ME's, EPP's e MEI's estes prevalecerão.	
MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI : Empresas com faturamento anual de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	R$ 64,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado através de boleto bancário que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma contribuição para cada empresa, existente no município.

16- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL: Os integrantes da categoria econômica, representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva – Sincomércio e que se utilizam das normas e regras estabelecidas nesta CCT, nas relações com seus empregados comerciários deverão recolher ao Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva a contribuição confederativa prevista no artigo 8º inciso IV, da Constituição Federal aprovada por Assembléia nos valores estabelecidos, em conformidade com a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA	VALOR
Micro empresas	R$ 324,00
Empresas de pequeno porte	R$ 647,00
Demais empresas	R$ 1.296,00
Integrantes da categoria de feirantes e vendedores ambulantes inscritos somente na prefeitura	R$ 116,00
Micro empresas enquadradas no REPIS	R$ 272,00
Empresas de pequeno porte enquadradas no REPIS	R$ 565,00
Obs.: MICRO EMPRESAS: empresas com faturamento anual de até R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**: empresas com faturamento anual superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Se, durante a vigência desta convenção, nova legislação vier a alterar os valores de enquadramento das ME's, EPP's e MEI's estes prevalecerão.	
MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI : Empresas com faturamento anual de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)	R$ 64,00

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado através de boleto bancário que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, no qual constará a data do vencimento.
Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição confederativa patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.
Parágrafo 3º - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma contribuição para cada empresa, existente no município.

17- COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado comerciário.

18- CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.
Parágrafo único: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

19- PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado comerciário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

20- ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.
Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

21- GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados comerciários em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado comerciário deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado comerciário, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.
Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.
Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.
Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

22- ESTABILIDADE DA GESTANTE COMERCIÁRIA: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.
Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

23- ESTABILIDADE DO EMPREGADO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30

de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.
Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

24- GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO COMERCIÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único – Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça **(STJ – Resp 936308-RS)**, não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

25- BENEFÍCIO SINDICAL - DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro (art. 7º da Lei 12.790/ 14/03/2013 - *Lei de Exercício da Profissão do Comerciário*), será concedido BENEFÍCIO SINDICAL ao empregado comerciário que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2018, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:
a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
c)acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.
Parágrafo 2º - A indenização prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade e aos empregados comerciários demitidos devido a projeção do aviso prévio indenizado.
Parágrafo 3º - Não farão jus a este BENEFÍCIO SINDICAL os empregados comerciários que não autorizaram o desconto da contribuição assistencial devida ao Sindicato dos Empregados no Comercio de Catanduva, conforme prevê a legislação e a norma coletiva vigentes, ficando garantido aos mesmos os demais benefícios e direitos constantes na presente CCT.

26-AVISO PRÉVIO ESPECIAL - Será respeitado o disposto na Lei 12.506/2011, em relação ao aviso prévio do empregado.
Parágrafo único – Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos dias restantes.

27- VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

28- INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.
Parágrafo único – Na hipótese de legislação superveniente que venha a alterar as condições do aviso prévio, esta cláusula ficará sem efeito.

29- FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso.

30- INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

31- FÉRIAS: NÃO INCIDENCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA: O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal federal (STF) e do Superior Tribunal e Justiça (**STJ- AgRg no Resp 1062530-DF, AgRg no AgRg no Resp 1123792-DF**), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

32- COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

33- ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

34- ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A mãe comerciaria que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 20, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.
Parágrafo único - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

35- ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

36- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

37- ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados comerciários, ressalvada a hipótese do

fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

38- FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

39- AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado comerciário, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 1 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto na cláusula 4 da presente CCT, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Primeiro - As empresas que tem seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.
Parágrafo Segundo – O seguro a que se refere o parágrafo primeiro, poderá ser custeado tanto pela empresa como também pelo(s) sócio(s) proprietário(s) da empresa na pessoa física, que incluirão o empregado comerciário como segurado.

40- DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados comerciários que forem chamados para Rescisão Contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

41- MULTA: Fica estipulada multa no valor de R$ 70,50 (setenta reais e cinquenta centavos), a partir de 01 de setembro de 2018, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento a favor do empregado prejudicado.

42- ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, podendo para este fim estabelecerem valores para cobrir os custos e despesas administrativas das entidades.

43- ACORDOS INDIVIDUAIS: Conforme Art. 7º, XXVI da Constituição Federal fica vedado Acordo Coletivo de Trabalho individual entre empregado e empregador.

44- COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, o Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva para que, no prazo de 5 dias, este preste assistência e acompanhe suas representadas.

45- RESCISÕES CONTRATUAIS DOS COMERCIÁRIOS: Para maior segurança jurídica as empresas poderão, a seu critério, fazer a conferência documental das rescisões de contrato de trabalho no Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, ou na Comissão de Conciliação Prévia quando instalada.
Parágrafo 1º - As empresas que se utilizarem de pagamento de verbas rescisórias através de depósito bancário em conta corrente ou conta poupança, ordem bancária de pagamento ou de crédito, transferência eletrônica, crédito em conta salário ou espécie, desde que

obedecidos os prazos legais previstos no parágrafo 6º, do art. 477 da CLT, poderão, para maior segurança jurídica, homologar os documentos rescisórios junto ao Sindicato da categoria profissional em até 10 (dez) dias corridos após o prazo legal para o pagamento.
Parágrafo 2º - Havendo divergências nas rescisões de contrato de trabalho, as mesmas poderão ser sanadas no Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva, ou na Comissão de Conciliação Prévia quando instalada, prevalecendo esta.

46- COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP : Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como, ações coletivas e aquelas decorrentes de normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empregadores e empregados e seus respectivos sindicatos, poderão ser submetidas, ao exame da Comissão de Conciliação Prévia - CCP, conforme estabelecido no Art. 625 A e seguintes, do Título VI-A, da CLT.

Parágrafo 1º. – Para o custeio das despesas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia - CCP, serão cobrados os seguintes valores:

a) A empresa requerente, para dar início ao procedimento da Comissão de Conciliação Prévia - CCP, pagará a quantia de R$200,00 (duzentos reais), de imediato, ocasião em que lhe será oferecido o formulário específico, que deverá ser preenchido e assinado pela empresa ou seu preposto, devidamente identificado e munido de carta de preposição com firma reconhecida da assinatura, estando ciente das condições estabelecidas pela Comissão de Conciliação Prévia - CCP;
b) Tendo êxito na conciliação, a empresa pagará no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis o montante de 10% (dez por cento), sobre o respectivo valor acordado, descontando-se o valor referido no item (a);
c) Em caso de descumprimento no disposto do item (b), a empresa autoriza a Comissão de Conciliação Prévia - CCP, a emitir título executivo extrajudicial, nos termos do Art. 784, do Código de Processo Civil, bem como a realização de protesto e tomadas de medidas judiciais cabíveis;
d) A empresa que injustificadamente deixar de comparecer em audiência designada na Comissão de Conciliação Prévia – CCP, seja em demandas individuais ou coletivas , ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), em favor da Comissão de Conciliação Prévia - CCP. Essa multa será destinada ao ressarcimento das despesas despendidas para a manutenção e desenvolvimento da CCP. Fica autorizada a Comissão de Conciliação Prévia a emitir título executivo extrajudicial nos termos do Art. 784, do Código de Processo Civil, bem como a realização de protesto e tomadas de medidas judiciais cabíveis;
e) Para a utilização da Comissão de Conciliação Prévia - CCP, não haverá ônus aos empregados.

Parágrafo 2º. – A utilização dos serviços prestados pela Comissão de Conciliação Prévia - CCP por Sindicatos de outras categorias, fica condicionada a formalização de convênio e sujeitará os usuários a todos os termos e obrigações constantes no regime interno e nas Convenções Coletivas de Trabalho, assinadas pelos Sindicatos convenientes.

47 - CARGOS DE CONFIANÇA: Os empregados contratados como cargo de confiança (gerente) não terão sua jornada de trabalho controlada por registro de ponto, cabendo-lhes

gerir sua própria jornada, desde que a referida função no cargo de confiança (gerente) esteja devidamente anotado em sua CTPS.

Parágrafo 1° - Para a caracterização de cargo de confiança (gerente), independentemente da quantidade de atos de gestão praticados, é necessário que o empregado, além de salário diferenciado, exerça hierarquia superior a um grupo de empregados, administrativamente ou operacionalmente.

Parágrafo 2° - Os ocupantes de cargos de confiança (gerente) do empregador possuem a liberdade de ajustar diretamente com seus gestores diretos os horários de entrada e saída da empresa bem como eventuais folgas, conforme prevê artigo 7°, XV, da Constituição Federal, de forma que as demandas da empresa e as necessidades pessoais destes sejam, dentro do possível, atendidas.

48-DESCUMPRIMENTO DA CCT: Fica estipulado multa no valor de 02 (dois) salários mínimos estadual vigente, pelo descumprimento das obrigações de fazer contida no presente instrumento, a favor dos Sindicatos signatários da presente CCT.

49-.As multas previstas nas cláusulas desta CCT não serão cumulativas.

50 –REPRESENTAÇÃO: Todas as empresas, bem como todos os empregados abrangidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, reconhecem como legítimos representantes para efeitos de categoria profissional o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA – SINCOMERCIÁRIOS, e econômica o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA – SINCOMÉRCIO, ratificando a representatividade prevista nos estatutos sociais das entidades sindicais abaixo assinadas, e aprovando-as nas assembleias gerais extraordinárias.

51- VIGÊNCIA: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho em 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de agosto de 2019 e, a data-base da categoria em 1º de Setembro.

Parágrafo 1º – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3° da CLT.

Parágrafo 2º - Fica convencionado que, durante a vigência da presente CCT, poderão ser negociados e fixadas outras condições de natureza econômica e/ou sociais nela não previstas, sendo indispensável para tanto a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

52- GARANTIAS: Ficam garantidos todos os benefícios que as empresas oferecem aos seus colaboradores e, à cláusulas mais benéficas estabelecidas em contrato de trabalho ou acordo coletivo.

Catanduva, 11 de dezembro de 2018.

Pelo ***SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA***

José Carlos da Silva Longo
Presidente
CPF/MF nº 060.255.128-50

Constante Ferrarini Neto
OAB/SP 341.770
Advogado do Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva
CPF/MF n.º 343.472.058-80

Pelo ***SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATANDUVA - SINCOMERCIO***

Ivo Pinfildi Júnior
Presidente
CPF/MF n.º 816.653.188-72

Roberto Carlos Ribeiro
OAB/SP 104.690
Advogado do Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva
CPF/MF n.º 058.306.598-83